



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos - MDB/RR**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para dispor sobre a suspensão da cobrança de parcelas do Programa Minha Casa, Minha Vida em caso de desemprego do beneficiário e para criar banco de dados dos beneficiários do programa que estejam desempregados para terem preferência na composição da mão de obra em empresas terceirizadas com contratos firmados com a administração pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 82-E. Os beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida terão a cobrança das parcelas do financiamento habitacional suspensa por até seis meses, mediante solicitação, em caso de desemprego do titular do contrato.

Parágrafo único. As parcelas que tiverem sua cobrança suspensa serão acrescidas ao final do contrato, prorrogando-se o seu termo pelo tempo que durar a suspensão.

Art. 82-F. Fica criado banco de dados dos beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida que estejam desempregados, os quais terão preferência na composição da mão de obra em empresas terceirizadas com contratos firmados com a administração pública, na forma do regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O projeto de Lei aqui proposto pretende trazer uma solução estrutural para a perda temporária da capacidade de pagamento por beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida, assim como objetiva promover a reinserção dessas pessoas no mercado de trabalho.

Por meio da inclusão do art. 82-E na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, o projeto estabelece a possibilidade de suspensão temporária da cobrança das parcelas do financiamento por até seis meses, no caso de desemprego do titular do contrato. O desemprego é uma realidade que pode atingir qualquer cidadão e, quando ocorre, representa um risco significativo de inadimplência, podendo levar à perda do imóvel, o que contraria os objetivos do programa.

O parágrafo único do art. 82-E, por sua vez, assegura que a suspensão temporária das parcelas não seja uma anistia, mas sim um adiamento que permite ao beneficiário reorganizar suas finanças. A prorrogação do contrato é uma solução equilibrada que protege tanto os interesses dos beneficiários quanto a viabilidade financeira do programa e garante que o mecanismo não resulte em ônus excessivo no futuro, distribuindo o valor das parcelas suspensas ao longo do tempo, tornando-as mais administráveis.

O projeto também propõe, por fim, a criação de um banco de dados dos beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida que estejam desempregados, com o objetivo de oferecer-lhes oportunidades de emprego preferenciais em empresas terceirizadas com contratos firmados com a administração pública.

Esse banco de dados facilitará a identificação de indivíduos que, além de enfrentarem dificuldades financeiras, estão disponíveis e interessados em retornar ao mercado de trabalho.

Essas ações refletem um compromisso com a cidadania e o bem-estar social, aliviando a pressão financeira sobre famílias em situação de



desemprego e oferecendo-lhes uma oportunidade concreta de recolocação profissional.

Dada a relevância e urgência desse aprimoramento normativo, pedimos o apoio dos nobres pares para a célere aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2025.

Deputado DUDA RAMOS

2024-17836

